

Decreto Estadual 2492-N

14-08-1987

DECRETO Nº 2.492-N, DE 17 DE AGOSTO DE 1987

Regulamenta a Lei nº 3.939, de 18.06.87, que institui o Passe Escolar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art.71, item IV da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no Artigo 10 da Lei nº 3.939, de 18.03.87, e considerando o que consta do proc. CV/nº 2832/87;

DECRETA:

Art. 1º. São beneficiários do passe escolar, nos termos da lei nº 3.939, de 18.06.87, e deste Decreto, os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, técnico-profissionalizantes, pré-vestibulares e superiores de graduação e pós-graduação, reconhecidos oficialmente.

Art. 2º. O passe escolar constitui-se no pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa fixada pelo Conselho de Desenvolvimento Integrado da Grande Vitória – CODIVIT.

Parágrafo Único. Sobre o valor do passe escolar referido neste artigo não será permitida a cobrança de qualquer valor adicional.

Art. 3º. O passe escolar de que trata este Decreto é de aceitação obrigatória por parte das operados das linhas de transporte coletivo sob o gerenciamento da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória – CETURB-GV.

§ 1º. Fica facultado às operadoras exigir, no interior do veículo, a identificação estudantil do beneficiário, somente quando este não estiver uniformizado.

§ 2º. É permitido o uso do passe escolar, previamente adquirido pelo estudante qualificado no art. 1º deste Decreto, nos finais de semana, feriados e férias, ficando vedado às operadoras a recusa dos mesmos.

§ 3º. A validade de uso do passe escolar, em caso de reajuste tarifário, será de 30 (trinta) dias, contados da data da vigência do reajuste.

Art. 4º. Os passes escolares de que trata este Decreto serão adquiridos previamente pelo estudante, nos postos de venda da CETURB-GV ou nos locais por ela autorizados, nos horários de 8:00 às 11:00 e de 13:00 às 17:00 horas.

Parágrafo Único. Os passes escolares serão adquiridos mensalmente pelos estudantes, excetuando-se somente os períodos de férias escolares, em cartelas impressas e padronizadas, nas seguintes quantidades:

- a) 50 (cinquenta) passes escolares para os estudantes do primeiro e segundo graus, cursos técnicos-profissionalizantes e pré-vestibulares; e
- b) 100 (cem) passes escolares para os estudantes das escolas técnicas profissionais de 2º grau e de cursos superiores de graduação e pós-graduação.

Art. 5º. Para usufruir dos benefícios objeto deste decreto, os estudantes ficam obrigados no cadastramento anual, nos postos de venda da CETURB-GV ou nos locais por ela autorizados.

Parágrafo Único. Para efeito do cadastramento de que trata este artigo, será exigida a identificação dos estudantes através de documento oficial emitido pelo estabelecimento de ensino ou órgão de representação estudantil reconhecido por lei, bem como comprovante de endereço.

Art. 6º. A CETURB-GV poderá baixar atos complementares para o cumprimento deste Decreto, que vigorarão a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 7º. As operadoras que infringirem o disposto neste Decreto, ficarão sujeitas às penalidades previstas na lei nº 3.939, de 18.06.87, e no Decreto nº 2.328-N, de 06.08.86.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 14 de agosto de 1937; 166º da independência: 99º da República e 453º do Início da Colonização do Solo Espírito Santense.

MAX FREITAS MAURO

Governador do Estado

SÉRGIO CEOTTO

Secretário dos Transportes e obras Públicas

LUIZ FERRAZ MOULIN

Secretário de Estado da Comunicação e Articulação Social

Em vigor